

ORIGEM: Jurídico SEHAC;

DESTINO: Compras e Licitações, Direção Financeira e Diretor Presidente SEHAC.

PARECER Nº 414/2025

PARECER OPINATIVO QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADA PELA EMPRESA SOLIDAIRE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA FRENTE AO EDITAL Nº 012/2025 (PROC. Nº 115/2025- 324/2025-SEI).

I- DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, cumpre informar que o recurso encaminhado ao Setor de Licitações SEHAC no dia 03/06/2025, **É TEMPESTIVO**, tendo em vista que a última sessão ocorrida em 29/05/2025, o seu representante legal manifestou a intenção de interpor recurso conforme disposto na Ata de sessão, e o mesmo foi apresentado no prazo descrito no artigo 67, §3º do RLC do SEHAC (Portaria n.º 09 de 04/12/2008).

Aberto o prazo para a apresentação de contrarrazões, a empresa tida como vencedora **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA** também se manifestou dentro do prazo ofertado.

II- BREVE SÍNTESE

Trata-se de parecer opinativo quanto às razões recursais apresentadas pela empresa **SOLIDAIRE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** em face da decisão que declarou habilitada a empresa **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA** para locação de usina geradora de gases medicinais para as UPAS Centro, Cascatinha e Itaipava pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme processo administrativo nº 115/2025.

A empresa alega diversas irregularidades no processo, primeiramente, aponta que a Pure Air descumpriu as exigências dos itens 5.21 e 5.22 do edital ao

não apresentar, no prazo de 24 horas após a sessão, a planilha de recomposição de preços detalhando o valor final ofertado com desconto. Tal ausência deveria ter implicado na desclassificação da empresa, conforme regras do edital e a resposta da própria pregoeira confirmando a não entrega do documento dentro do prazo estabelecido.

Outro ponto central do recurso é a alegação de inexecutabilidade do valor apresentado, que corresponde a R\$ 2.700.000,00, cifra significativamente inferior aos 75% do valor estimado no edital (R\$ 4.144.285,80). Aduz que a Lei 14.133/2021, em seu artigo 59, §4º, estabelece que propostas abaixo desse limite são consideradas inexequíveis, especialmente quando não acompanhadas de justificativas técnicas, como planilhas de composição de custos, o que não foi feito pela recorrida.

A Recorrente também afirma que a empresa habilitada não apresentou os catálogos técnicos exigidos pelo edital para comprovar a capacidade dos equipamentos ofertados, como geradores de oxigênio, compressores e secadores. Essa omissão compromete a habilitação técnica da empresa, o que por si só já justificaria sua desclassificação.

Informa que em análise mais aprofundada dos projetos apresentados pela Pure Air, verificou-se que os mesmos não atendem às especificações previstas nas normas técnicas aplicáveis, como a RDC 50, a NBR 13.587 e a NBR 12.188. A ausência de um sistema de backup com cilindros de ar comprimido, por exemplo, e o não cumprimento dos critérios de instalação e funcionamento dos sistemas de gases medicinais foram destacados como falhas graves.

A recorrente critica o parecer técnico emitido, apontando que foi excessivamente genérico, sem qualquer análise técnica fundamentada sobre as inconsistências apontadas no projeto. E assim, propõe a representação do responsável técnico junto ao seu órgão de classe, em razão da possível omissão ou conivência com irregularidades.

Sustenta que a observância ao edital é obrigatória tanto para a administração quanto para os licitantes, e que o descumprimento das normas deve acarretar a desclassificação da proposta. A empresa alega que a homologação da proposta da declarada vencedora representa não apenas descumprimento de normas, mas potencial prejuízo ao interesse público. Por fim, requereu a

impugnação da habilitação da Pure Air e a identificação do engenheiro técnico do SEHAC para eventual representação.

Já a empresa Recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa Solidaire, no âmbito do Pregão Presencial nº 012/2025, argumentando que sua proposta foi corretamente habilitada segundo os critérios objetivos previstos no edital e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Ressalta que não houve qualquer irregularidade ou vício material que justificasse sua desclassificação e que a tentativa da Solidaire configura uma manobra competitiva infundada.

A empresa Pure Air contesta a alegação de não reapresentação da proposta realinhada, explicando que o prazo de 24 horas só se inicia com convocação formal da comissão, o que não ocorreu. Informa que apresentou desconto registrado em ata durante sessão pública, evidenciando boa-fé e comprometimento com a economicidade e que a ausência de convocação formal anula qualquer alegação de descumprimento, conforme entendimento do TCU.

Quanto à suposta inexecuibilidade do valor proposto, a Pure Air argumenta que sua proposta é exequível, já aceita pela comissão, e que a empresa já presta serviços similares à Administração desde abril de 2024, inclusive por valores ainda mais baixos. Não houve exigência de planilha de custos no edital, nem solicitação formal para comprovação da exequibilidade. Assim, não há base legal para a desclassificação com fundamento em preço presumivelmente inexecuível.

A empresa também refuta a acusação de ausência de catálogo técnico, esclarecendo que não havia exigência editalícia quanto à apresentação de folders ou materiais promocionais. Destaca que a Administração já utiliza os equipamentos ofertados há mais de um ano, comprovando compatibilidade técnica e operacional. E que em relação ao único equipamento novo, foram apresentados dados técnicos completos por meio de estudo de eficiência energética.

No tocante ao sistema de backup, a Pure Air esclarece que a legislação aplicável (RDC nº 50/2002 da ANVISA e NBR 12188 da ABNT) permite o uso de compressor reserva como fonte de contingência, não sendo obrigatória a utilização de cilindros e que a própria documentação apresentada pela empresa Solidaire confirma que o uso de compressores em série é admissível.

Sobre a planta baixa exigida pelo edital, informa que apresentou documento funcional com dimensões e posicionamentos dos equipamentos, suficiente para análise da viabilidade física. Ressalta ainda que parte da estrutura utilizada já foi cedida gratuitamente à Administração, o que comprova seu comprometimento com a continuidade e eficiência dos serviços.

Por fim, afirma que sua proposta representa a melhor relação custo-benefício, com economia de mais de R\$ 1,4 milhão em relação ao valor estimado, e R\$ 485 mil em comparação à proposta da Solidaire. Destaca que sua habilitação atende aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e economicidade. Assim, requer o indeferimento do recurso da Solidaire e a manutenção de sua habilitação como vencedora do certame.

É o breve relatório. Passo opinar.

III- DO MÉRITO

Verifica-se que o recurso interposto pela empresa Recorrente se refere aos seguintes temas: **(i)** Descumprimento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação da proposta readequada; **(ii)** inexecutabilidade do valor ofertado frente ao valor estimado; **(iii)** Falta de apresentação de catálogos técnicos para permitir a avaliação da proposta comercial; **(iv)** não atendimento das normas do edital e legislação vigente quanto ao projeto apresentado.

Antes de adentrar no mérito dos questionamentos propriamente ditos, cumpre mencionar que o SEHAC é instituição criada por Lei Orgânica, se constitui em entidade sem fins econômicos, de natureza paradministrativa, qualificado como ente de cooperação do município na prestação dos serviços em saúde, possuindo personalidade jurídica de direito privado, e não se subordina diretamente aos ditames legais previstos na Lei Geral de Licitações mencionada pelo Recorrente.

O SEHAC compõe o chamado "Sistema S" pertencente ao Terceiro Setor, pois exerce atividade de interesse social, porém, não faz parte da Administração Pública direta ou indireta. Como ente de cooperação possui regimento próprio estabelecido por sua Lei de Criação (Lei nº 6.437/2007) e suas posteriores alterações, estatuto social e regimentos internos.

Vejamos as seguintes citações da doutrina:

“Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por Lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônios próprios (...). Embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários.” (MEIRELLES, Hely. Lopes. Direito administrativo brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 346).

“i) dedicam-se a atividades privadas de interesse coletivo cuja execução não é atribuída de maneira privativa ao Estado; ii) atuam em regime de mera colaboração com o poder público; iii) possuem patrimônio e receitas próprios, constituídos, majoritariamente, pelo produto das contribuições compulsórias que a própria lei de criação institui em seu favor; e iv) possuem a prerrogativa de autogerir seus recursos, inclusive no que se refere à elaboração de seus orçamentos, ao estabelecimento de prioridades e à definição de seus quadros de cargos e salários, segundo orientação política própria, patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado.” (BARBOZA, Ana Caroline Milhomens. O terceiro setor e as diferenças existentes entre serviço social autônomo e organização social. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/311471/o-terceiro-setor-e-as-diferencas-existentis-entre-servico-social-autonomo-e-organizacao-social>).

E assim, para a realização de todas as suas aquisições e contratações de serviços, o SEHAC possui Regulamento de Licitações e Contratações próprio, publicado através da Portaria nº 009 de 04/12/2008 e suas posteriores alterações, sendo certo que todos os procedimentos realizados pela Instituição, inclusive o processo em apreço, se baseiam nas disposições de seu Regulamento.

III.I. Descumprimento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação da proposta readequada;

O item 5 – SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO do ato convocatório nº 012/2025, precipuamente os itens 5.21. e 5.22. assim dispõem:

5.21 O licitante classificado em primeiro lugar deverá, no momento da Sessão Pública do Pregão, quando indagado pelo Pregoeiro, definir o preço por item, sendo que este preço não poderá ultrapassar o preço máximo estabelecido para o item, bem como não poderá em hipótese alguma, ser superior ao preço apresentado na proposta inicial.

5.22 Caso não seja possível a imediata recomposição dos preços resultantes dos lances, o Pregoeiro estabelecerá um prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para que o licitante apresente nova proposta à comissão de Licitação, que poderá ser entregue diretamente no Setor de Licitações do Hospital Alcides Carneiro - SEHAC, em original assinado, ou enviado para o e-mail: licitacao@alcidescarneiro.com assinada e digitalizada, sob pena de desclassificação.

O recorrente alega que a Recorrida descumpriu tais cláusulas, uma vez que apesar de declarada vencedora na sessão do dia 29/05/2025 conforme Ata de sessão, não apresentou a proposta comercial readequada ao setor de Licitações no prazo previsto, situação fática confirmada pelo referido Setor, após solicitação das informações.

Ocorre que, consoante se extrai da literalidade do próprio item 5.22. acims transcrito, o Pregoeiro possui a obrigação de estabelecer o prazo para que o licitante apresente nova proposta à Comissão de Licitação, fator que, consoante se depreende do teor da Ata de sessão do dia 29/05/2025, não ocorreu.

Em outras palavras, o edital exige que, se não for possível a recomposição imediata, o Pregoeiro deve formalmente solicitar a recomposição dos preços unitários, fazendo constar expressamente tal obrigação.

Cumprе destacar que o conteúdo da proposta, ou seja, o desconto almejado com a realização da etapa de lances já foi pactuado em sessão e encontra-se consolidado e intangível. O prazo a ser concedido tem por objetivo que a ganhadora esclareça sobre quais itens recairão o desconto já ofertado, considerando que neste certame a forma de julgamento foi menor preço global.

Neste sentido encontra-se a primeira Ata de sessão de pregão presencial realizada no dia 05/05/2025 em que constou em Ata a obrigação da empresa em apresentar os preços readequados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Com efeito, não houve a solicitação formal por parte do pregoeiro e sua equipe, como ocorreu no mesmo certame com a primeira empresa declarada vencedora. Assim, proceder a desclassificação da empresa declarada vencedora sob este argumento se traduz em ação desarrazoada que infringe os princípios da isonomia, da vinculação ao ato convocatório e da razoabilidade previstos no Art. 1º do RLC-SEHAC.

Da isonomia, pois, consoante demonstrado no documento Ata de sessão de pregão presencial do dia 05/05/2025 em situação pretérita idêntica foi adotado tratamento diferente.

Da vinculação ao ato convocatório, já que a literalidade do item 5.22. do edital nº 012/2025 dispõe que o Pregoeiro que deve solicitar a recomposição dos preços unitários.

E por fim, o da razoabilidade. Vale destacar que a Instituição precisa agir com cautela, sempre em busca do atendimento à legalidade e dentro de certa razoabilidade, considerando inclusive o seu poder discricionário em determinados casos.

Neste sentido, viola tal princípio considerar a desclassificação da empresa de menor preço classificada como vencedora pela parte técnica, Pregoeiro e sua equipe por ter deixado de cumprir determinação de recomposição prevista no edital, não solicitada por quem detinha competência para tanto e que não altera a situação fática estabelecida (desconto procedido), mas apenas formaliza tal ocorrência já pactuada e aceita em Ata.

A doutrina ao tratar da relação entre os princípios da legalidade e razoabilidade reconhece que o conteúdo material de justiça a ser dado ao princípio formal da legalidade se manifesta justamente no princípio da razoabilidade. Traduz-se, em um princípio com conteúdo material albergado na ideia de justiça, que se sobrepõe aos rigorismos formais da legalidade estrita, que nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas -e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis - , as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 79).

Assim, encontra-se diversos acórdãos do TCU, unânimes ao dispor que a desclassificação da proposta deve ser medida excepcional e justificada, conforme exemplos abaixo reproduzidos:

É irregular a desclassificação de proposta de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (Acórdão 2107/2024-Plenário. Relator Vital Do Rêgo).

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. (Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara. Relator Augusto Sherman).

Tem-se ainda a consolidação do entendimento quanto ao formalismo moderado.

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. INABILITAÇÃO AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório, **referida vinculação não acarreta a adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante.** 2. No caso, a inabilitação da empresa impetrante caracterizou excesso de formalismo, porquanto a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. 3. A concessão da segurança é medida

impositiva, conforme decidido na instância singular, visto que cumpridas as exigências previstas, de modo que a inabilitação da impetrante no procedimento de licitação revelou-se equivocada e ilegal. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - Remessa Necessária Cível: 5503092-87.2022.8.09 .0051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Fernando Braga Viggiano, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) (grifos nossos).

Assim, entende-se que não assiste razão a Recorrente.

III.II. Da inexequibilidade do valor ofertado frente ao valor estimado:

Dispõe o Recorrente que o valor ofertado pela empresa Recorrida é inexequível tendo em vista o último valor reduzido comparado ao valor estimado da contratação, uma vez que tal valor é inferior a 75% do valor orçado pela Administração aduzindo a aplicabilidade do Artigo 59, §4º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

(...)

Aduz que, apesar da presunção ser relativa, como a empresa vencedora não apresentou a proposta readequada no prazo, tornou-se impossível aferir a capacidade operacional dos preços por item.

Inicialmente, verifica-se que o dispositivo legal utilizado como base para alegação de inexequibilidade do valor apresentado é voltado para as contratações de obras e serviços comuns de engenharia, os quais, salvo melhor juízo, não se coadunam com os serviços objeto da contratação, uma vez que o almejado possui natureza de prestação de serviços comuns (locação de equipamentos).

Desta feita, a Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021 em seu artigo 29, § único, dispõe que, em regra, a modalidade licitatória pregão não se aplica as contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Conforme se extrai da definição de serviço de engenharia dado pela Lei 14.133/2021, entende-se que são todos os serviços não enquadrados no conceito de obra, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

(...)

Assim, entende-se que o objeto do certame, justamente pela modalidade licitatória eleita na fase de interna da licitação que considerou o tipo de serviço a ser prestado, se enquadra como prestação de serviços de natureza comum, consoante definição da Lei Geral de Licitações:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

XV - Serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

(...)

Portanto, adota-se o entendimento que o artigo utilizado que considera presumidamente inexequível o valor aportado quando este for inferior a 75% do estimado no certame não se aplica ao caso em concreto.

Ainda assim, caso aplicável fosse, consoante mencionado pelo próprio Recorrente, a presunção de inexequibilidade, conforme entendimento doutrinário consolidado, é presunção *juris tantum*, e, portanto, admite prova em contrário.

Nesta toada, é pacífico na jurisprudência dos Tribunais de Contas que é obrigação da Administração antes de efetuar a desclassificação do licitante por entender que a proposta é inexequível, permitir ao mesmo a comprovação da exequibilidade dos preços ofertados.

Segue excerto de julgados do TCU:

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 2378/2024-Plenário. Relator Benjamin Zymler)

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. (Acórdão 1244/2018-Plenário. Relator Marcos Bemquerer).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA - ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS E DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PLAUSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, assegurando-se à licitante a

demonstração da exequibilidade da proposta. Precedentes. 2. A suspensão do certame, à falta de indícios robustos que denotem a sua irregularidade, é gravemente prejudicial ao interesse público, princípio que deve nortear a solução de controvérsias dessa natureza - art. 5º, Lei nº 14.133/2021.

(TJ-MG - AI: 10913077820238130000, Relator.: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 03/08/2023, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2023)

Neste sentido, o artigo 59, §2º dispõe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

(...)

Com efeito, verifica-se que, no caso em concreto, apesar do valor estimado de R\$4.144.285,80 (quatro milhões cento e quarenta e quatro mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), consubstanciado na estimativa de preços realizada na fase interna de licitação, as empresas participantes apresentaram preços inclusive menores do que o da empresa declarada vencedora, pois, consoante descrito nas Atas da 1º e 3º sessões realizadas, nos dias 05/05/2025 e 29/05/2025, a Recorrida foi a 3º colocada no processo, após a realização da fase de lances, conforme valores finais abaixo:

MATERIAL / PRODUTO / SERVIÇO	EMPRESA LUK	EMPRESA GMB	EMPRESA PURE AIR	EMPRESA SOLIDAIRE
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DA CENTRAL DE GASES MEDICINAIS ACOMPANHADO DOS RESPECTIVOS CILINDROS DE GASES, PARA ATENDER AS UNIDADES GERIDAS PELO SEHAC, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES	R\$ 2.695.000,00 Inabilitado	R\$ 2.745.000,00 Previamente Habilitada	R\$ 2.898.000,00	R\$ 3.185.000,00
CLASSIFICAÇÃO	1º LUGAR	2º LUGAR	3º LUGAR	4º LUGAR

Deste modo, comparado o valor global ofertado pela empresa declarada vencedora com os valores apresentados pelas empresas participantes do certame,

precipuaemente a 1º e 2º colocadas, verifica-se que o preço final ofertado pelo declarado vencedor, a princípio, encontra-se de acordo com o praticado no mercado.

Ainda assim, em caso de fundada dúvida pelo setor técnico competente ou pelo Pregoeiro e sua equipe, antes de qualquer ato decisório que culmine a sua desclassificação, deve ser concedido o direito de a empresa declarada vencedora comprovar a exequibilidade do seu valor. Neste sentido encontra-se o enunciado do Tribunal de Contas da União abaixo reproduzido:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

(TCU- REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/23782024>, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 06/11/2024)

O que não foi o caso, uma vez que nem equipe técnica e nem comissão suscitaram tais dúvidas, sendo o valor final apresentado considerado como válido.

Ao atuar desta forma a Instituição age dentro do limite de sua discricionariedade, nos moldes da legislação aplicável, privilegiando a competitividade e a economicidade obtida com a realização do certame, que tem como finalidade precípua a contratação dos serviços almejados, conforme condições previamente estabelecidas nos documentos que compõem o procedimento e no menor preço possível.

O doutrinador Marçal Justen Filho bem captou o caráter de regra geral da licitação por menor preço:

"O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso."

Cabe ressaltar que, de acordo com Alexandrino e Paulo (2010), a ideia de eficiência aproxima-se da de economicidade, referindo-se esta última ao controle

financeiro da administração pública. Segundo os autores, busca-se atingir os objetivos relativos à boa prestação de serviços utilizando-se o modo mais simples, mais rápido e mais econômico, de maneira que se melhore a relação custo/benefício da atividade da administração.

Sendo assim, destaca-se que “[...] o administrador deve sempre procurar a solução que melhor atenda ao interesse público, levando em conta o ótimo aproveitamento dos recursos públicos, conforme essa análise de custos e benefícios correspondentes”. (ALEXANDRINO; PAULO, 2010, p. 204).

Pelo exposto, entende-se que a irregularidade quanto a desclassificação da proposta da empresa devido a presunção de inexecutabilidade apontada pela Recorrente não deve ser aceita.

Os demais pontos suscitados pelo Recorrente tratam-se de matéria puramente técnica. Assim, as razões recursais foram encaminhadas ao setor técnico responsável o qual detém competência adstrita na matéria para analisar os pontos técnicos abordados e conceder o parecer conclusivo necessário.

Em resposta, consoante documento **DOC 01** emitido pelo setor técnico responsável, o qual é parte integrante deste parecer, consoante as justificativas expostas, não foram aceitos os argumentos apresentados pelo Recorrente em breve síntese abaixo sistematizados:

III.III. Falta de apresentação de catálogos técnicos para permitir a avaliação da proposta comercial apresentada pela declarada vencedora

Quanto a este item, o setor técnico afirmou que o ato convocatório nº 012/2025 que regeu o certame não exigiu a apresentação de folders e catálogos técnicos para a avaliação da proposta comercial, assim, a ausência de tais documentos não pode ser considerada como requisito para a desclassificação da proposta comercial apresentada.

Neste ponto, caso ocorresse, poderia haver grave afronta ao ato convocatório estabelecido e ao princípio da isonomia, tratamento igualitário e segurança jurídica, pois não é cabível a exigência de apresentação de documentos não dispostos previamente no ato convocatório como obrigatórios.

A Instituição ao delimitar no edital os documentos técnicos necessários age dentro de sua competência discricionária e após a consolidação do edital em ato jurídico perfeito, do qual não caiba mais questionamentos ou alterações, fator ocorrido com a publicação do ato e superação dos prazos de impugnações e esclarecimentos previstos, todos os participantes, inclusive a própria Administração devem respeitar as suas disposições, sob pena de violação clara ao ato convocatório.

III.IV. Não atendimento das normas do edital e legislação vigente quanto ao projeto apresentado pela empresa declarada vencedora

Já quanto ao item III.IV, o setor técnico informa que quanto a exigência de apresentação de backup com no mínimo 10 (dez) cilindros, a Recorrente efetuou análise restrita quanto as normas técnicas e desconsiderou soluções aceitáveis, viáveis e comumente adotadas pelos estabelecimentos em saúde.

Informa que as normas técnicas sobre a matéria não impõem a exclusividade da solução por cilindros, mas apenas que a alternativa adotada garanta a segurança e continuidade do fornecimento em caso de falhas da rede principal.

Afirma que a solução apresentada pela empresa declarada vencedora é tecnicamente válida, segura e encontra-se em conformidade com as normas aplicáveis. Informa ainda ser a prática atual que vem apresentando resultados satisfatórios nas UPAS.

Quanto a exigência de apresentação de planta baixa do local onde os equipamentos serão instalados (item 7.2., do Anexo III do Termo de Referência constante no Anexo VII do edital nº 012/2025), informa que o Recorrente atendeu as exigências contidas nos documentos, conforme os “croquis técnicos” anexados no processo licitatório. Informa que a ausência de projeto executivo é compatível com o momento do certame, pois a adaptação definitiva será realizada na fase de execução contratual.

Aduz ainda que o parecer técnico emitido no procedimento licitatório está de acordo com as exigências técnicas solicitadas no certame e conforme os princípios que regem o procedimento licitatório, tendo sido realizado manifestação

objetiva, rechaçando com veemência as alegações suscitadas pelo Recorrente frente ao responsável técnico do certame.

No mais, ante o exposto pela área técnica com competência adstrita para a análise dos pontos técnicos levantados, rechaçando qualquer tentativa de desqualificação pessoal do responsável pela análise técnica da matéria, que age no legítimo, conforme a sua esfera de atuação, entende-se que não assiste razão a Recorrida.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO ACOLHIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa **SOLIDAIRE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** e manutenção da decisão exarada pela Pregoeira e sua equipe na Ata de sessão do dia 29/05/2025 que declarou habilitada a empresa **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA** para a prestação dos serviços objeto do processo nº 115/2025 e processo nº 324/2025-SEI, edital nº 012/2025.

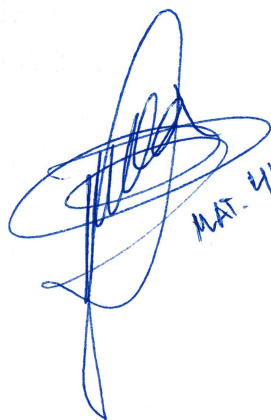
É o parecer.

Ao Pregoeiro e a Autoridade Competente para decisão final.

Petrópolis, 12 de junho de 2025.



Micaella Mesquita
Gerente Jurídica
DAB/RJ 220.508 - MAT. 1965
SEHAC



MAT. 4132

Realizado no Brejo das Amélias 13/06